**PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS OU EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA.**

**1. Conquanto possível o refazimento da dosimetria em sede de revisão criminal, a admissibilidade da *actio* restringe-se às hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal, que devem ser interpretadas de maneira restritiva (STF. RvC: 5475 AM).**

**2. Na composição quantitativa da pena-base, o *quantum* de exasperação submete-se à discricionariedade motivada do julgador, razão pela qual a reforma da dosimetria só se justifica se verificada evidente desproporcionalidade.**

**3. Revisão criminal não admitida.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Sidney Gomes dos Santos, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Tamandaré e confirmada pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o condenou, pelo crime do artigo 33, da Lei 11.343 de 2006, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado (evento 80.1 – autos de origem).

Argumenta o requerente, em apertada síntese, que: a) é inidônea a fundamentação que sustenta a exasperação da pena-base no tópico da quantidade e qualidade do entorpecente; b) a quantificação das circunstâncias judiciais negativas viola os postulados de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto elevada a pena em quantia demasiadamente gravosa; c) decotadas as circunstâncias negativas do computo da pena-base, aplica-se o regime inicial semiaberto (evento 1.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento da *actio* (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cinge-se o objeto da demanda à pretensão de recálculo da pena e modificação do regime inicial estabelecido.

O pleito, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de admissão da revisão criminal, previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, que devem ser interpretadas de maneira restritiva, em homenagem à imutabilidade da coisa julgada.

A esse respeito:

REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor. 2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material. 3. Assim, a revisão criminal, que não tem feitio recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito. 4. No caso específico de ações penais originárias de competência de órgão fracionário desta Suprema Corte, a medida revisional também não funciona como ferramenta processual apta a inaugurar a jurisdição do colegiado maior como forma de contornar o não preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do STF ao cabimento dos embargos infringentes. 5. Segundo a firme jurisprudência desta Suprema Corte, a dosimetria da pena não se subordina à observância de rígidos esquemas ou regras aritméticas, assegurando-se ao competente órgão julgador certa discricionariedade no dimensionamento da resposta penal. Também inexiste correspondência necessária entre a expressividade numérica de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o consequente incremento da pena-base. 6. Não configura ilegalidade o ato jurisdicional que condiciona a configuração de arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, à concomitante demonstração da voluntariedade e pessoalidade da reparação do dano. 7. O título condenatório que acolhe interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional. 8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura penal, espacialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal. 9. Revisão criminal não conhecida. (STF - RvC: 5475 AM - AMAZONAS 0081195-88.2018.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-089 15-04-2020).

O requerente não logrou demonstrar a alegada incorreção da exasperação da pena-base, tampouco desproporcionalidade no *quantum* de aumento.

A atribuição de um ano para cada circunstância judicial negativa representa 1/10 (um décimo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime de tráfico de drogas. Tanto o percentual de aumento, quanto a base de cálculo, estão de acordo com a mais recente jurisprudência pátria.

Sobre o tema, colaciona-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. FRAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO. ADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. **2. Hipótese em que a pena-base do delito de tráfico de drogas foi exasperada em 1 ano acima do mínimo legal e do crime de associação para esse fim em 8 meses e 12 dias de reclusão, com fundamento na quantidade e natureza do entorpecente apreendido (193 gramas de cocaína) o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima dos referidos delitos (5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente)**. 3. É firme o entendimento desta Corte Superior que as agravantes não necessariamente incidem sobre o resultado da pena-base, cujo acréscimo de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância negativa multiplica o intervalo de pena decorrente da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas ao tipo, para então somar à pena mínima. 4. Nesse contexto, as agravantes incidirão sobre a pena-base se for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haver pena concreta dosada, as agravantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes serem menos gravosas do que meras circunstâncias judiciais. Doutrina. 5. Na hipótese, a decisão proferida pelas instâncias antecedentes está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, haja vista que a fração de 1/6 incidiu sobre o intervalo da pena em abstrato por ser maior que a pena-base, em atenção sistema hierárquico da pena, estabelecido no art. 68 do Código Penal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 739080 RS 2022/0125821-9, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PREPONDERANTE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador**. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 2. A instâncias ordinárias consideraram os antecedentes e a quantidade dos entorpecentes apreendidos para elevar a pena-base do delito de tráfico em 2 anos de reclusão acima do mínimo legal. Por isso, considerando o intervalo de 10 anos entre as penas máxima (15 anos) e mínima (5 anos) do delito de tráfico, não é excessiva a elevação da pena-base em 3 anos de reclusão, pois corresponde a aumento de 1/10 do referido intervalo da pena em abstrato para cada uma das 2 circunstâncias valoradas. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 808224 MT 2023/0080472-2, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)

Não há, portanto, desproporcionalidade ou irrazoabilidade no *quantum* de pena atribuído para cada circunstância judicial negativa, posto que a composição quantitativa está em plena conformidade com os precedentes do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Corte Superior.

Quanto à fundamentação da circunstância relativa à natureza e quantidade da substância, a sentença ponderou que a variedade de drogas e venda, em especial, de crack, são fatores de maior reprovabilidade.

Neste ponto, ao contrário da invectiva defensiva, conquanto não seja extraordinariamente elevada, também não pode ser considerada módica a quantidade de entorpecentes apreendidos, 15 (quinze) gramas de crack, 50 (cinquenta) gramas de cocaína e 67 (sessenta e sete) centigramas de maconha (eventos 1.16 e 1.30 – autos de origem).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA. COCAÍNA E CRACK. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. ANTECEDENTES. FRAÇÃO. 1/6. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O aumento da pena-base do paciente em razão da natureza da droga apreendida (cocaína e crack) está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06. 3. No que diz respeito aos antecedentes, o aumento foi de 1/6, não 1/3, com fundamento em condenação anterior transitada em julgado, em conformidade com o disposto no art. 59 do Código Penal - CP. Nesse sentido: HC 524.452/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/9/2019. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 539623 SP 2019/0308822-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES EM SINTONIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE QUE DEMONSTRAM A EFETIVA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, APESAR DA VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS (MACONHA E CRACK). ELEVADA REPROVABILIDADE QUE NÃO SE EVIDENCIA NO CASO CONCRETO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A ACUSADA SE DEDICAVA À ATIVIDADE ILÍCITA DE FORMA FREQUENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM OS REQUISITOS DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS QUE OCORRIA NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. REQUISITO SUFICIENTE PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXEGESE DO ART. 33, § 2º, B DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-PR - APL: 00014598820188160162 PR 0001459-88.2018.8.16.0162 (Acórdão), Relator: Juiz Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 24/11/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/11/2020).

Passando-se adiante, reconhecida a legalidade valoração negativa da pena-base, é de rigor, consoante disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, a manutenção do regime inicial fechado.

Assim, não se enquadrando a pretensão revisional em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, impõe-se sua inadmissão.

II.II – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em inadmitir a revisão criminal.

É como voto.

**III – DECISÃO**